



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº 443/2013

Processo nº 203-62.2012.6.04.0020 – Classe 30

Recurso eleitoral - Representação

Recorrente: Coligação A Mudança Que O Povo Quer

Advogado: Lindonor Ferreira de Melo Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se desincumbiu a recorrente do ônus de demonstrar o quanto afirmado em desfavor da recorrida.
2. A ausência de prova da prática da conduta vedada, leva à improcedência do recurso.
3. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em improver o recurso interpostos pela **Coligação A Mudança Que O Povo Quer**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de novembro de 2013.


Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente


Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora


Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Coligação "A Mudança Que O Povo Quer" (fls. 65/76), contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 20ª Zona (fls. 61/63), que indeferiu a petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral proposta pela recorrente em face de Andréia Lima Ribeiro.

Alega a recorrente, em resumo:

1. Que a recorrida no exercício de suas funções nos quadros do IDAM – Unidade Local de Benjamin Constant – foi flagrada comprando votos para o então candidato a prefeito David Nunes Bermegy e a candidata a vereadora Kelly Eduardo Souza.

2. Está provado o alegado pelas imagens colacionadas no próprio corpo da inicial, bem como pela confirmação da empresa de telefonia celular Vivo S.A. que assentou que o número de telefone informado como originário das mensagens era da representada.

3. Existir na representação todas as condições da ação.

4. Inexistir crime eleitoral.

Requer a reforma da decisão, em sua integralidade.

Contrarrazões às fls. 81/83, pugnando seja o recurso conhecido mas improvido.

Parecer ministerial às fls. 89/91, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

A recorrente representou contra Andréia Lima Ribeiro, pela suposta prática de conduta vedada, consistente no fato de ter a mesma no exercício de suas funções – Chefe do Escritório Local do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas – ter realizado manifestações políticas-partidárias para pedir votos para o candidato a prefeito e vereadora no Município de Benjamin Constant.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Diz ser prova do alegado as imagens captadas do aparelho celular nº 9152-7432 (fl. 03), que demonstraria o envio de mensagens pela representada ao Prefeito daquele Município, candidato à reeleição.

As referidas mensagens teriam sido remetidas quando a mesma realizava um curso de piscicultura na Comunidade Bom Caminho para mulheres indígenas.

É evidente, digo eu, que a simples fotografia de um aparelho celular, como no caso, não prova absolutamente nada, poderia ser de qualquer aparelho, de qualquer pessoa.

Ademais, o conteúdo da mensagem, a que é possível ler, não traz qualquer conotação de cunho eleitoral. A reproduzo:

Para Devi Prefeito

Davi o negão deixou a relação e a cpf e rg dos pescadores são 130 eu preciso mostrar p senhor p identificar se são mesmo pescadores (fl. 03).

Ao que parece, a pessoa que remete a mensagem, de maneira criteriosa, quer apenas averiguar se os que constam da relação que lhe foi apresentada, são de fato pescadores. Para qual finalidade, ou com que finalidade lhe foi entregue uma relação de pescadores, a representação não o revela.

Por outro lado, contrariando o afirmado pelo representante, quebrado o sigilo telefônico do número 9152-7432, seu histórico demonstra que, deste aparelho, não foi enviada qualquer mensagem na data e horário, em que afirma o representante foram estas enviadas.


Portanto, andou bem o ilustre Magistrado *a quo* em indeferir a inicial por inepta, face a falta de justa causa.

Ante o quadro posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sobrevindo o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à ZE de origem, para os devidos fins.

Manaus, 11 de novembro de 2013


Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora